



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda eleitoral PE – Véspera e dia da eleição ALRAM

Deliberação da CNE de 14 de maio de 2024 (Ata n.º 131/CNE/XVII):

«No dia 26 de maio realiza-se a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 40-D/2024, de 27 de março.

No dia 9 de junho realiza-se a eleição para o Parlamento Europeu (PE), marcada pelo Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, o que significa que a véspera e dia da eleição ALRAM recaem em período eleitoral para o PE.

Neste cenário, levanta-se a questão que se prende com a atividade de propaganda relativa à eleição PE durante aqueles dois dias.

Ora,

Dispõe o artigo 64.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM) que *‘Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade’*.

Trata-se de um conceito material, e não de um conceito subjetivamente determinado, que abrange todo o tipo de atividades, do mais diverso conteúdo, e que, em última instância, sejam suscetíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Estabelece ainda o artigo 147.º da LEALRAM, com a epígrafe *‘Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral’*, no seu n.º 1 que *‘Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500’*.

Esta disposição legal tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Assim, a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição ínsita no artigo 147.º da LEALRAM constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

À semelhança do que sempre ocorreu, em véspera e no dia da eleição regional, até ao fecho das urnas, não são admitidas quaisquer ações de propaganda em nenhum local do território nacional, nem a publicação de textos ou imagens alusivas a atividade de propaganda.

Excecionalmente, fora do território da Região Autónoma podem ser admitidas as ações de propaganda e a publicação de textos ou imagens dessas ações que não sejam suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores da Assembleia Legislativa Regional.

Este constitui o entendimento genérico da Comissão com vista à aplicação das normas legais em vigor, a que está obrigada, sem prejuízo da apreciação de cada caso concreto.»